Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SR.DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.

GRERJ Eletrônica nº:03331500685-73

NELSON LAGES RANGEL, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº.57866 e no cpf-mf nº. 312.863.997.34, domiciliado na rua México 168 – 6º. andar, Centro-RJ., CEP: 20031-143, endereço eletrônico nelson.lr@adv.oabrj.gov.br, vem, por seu advogado *ut* instrumento de procuração em anexo, com escritório na Rua México nº.168 – 6º andar, Centro – Rio de Janeiro-RJ., CEP nº 20031-143, e-mail: adrianacarmoniz@adv.oabrj.org.br, onde receberá futuras intimações relacionada ao feito, para efeitos do art.39, I do CPC, vem perante V. Exa., propor a presente

AÇÃO INSOLVENCIA CIVIL

em face de **ALLYNY DE FIGUEIREDO SANTIAGO**, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 80.978, e no cpf-mf nº:662.388.206-59, residente e domiciliada na rua Senador Nabuco 143 – apartamento 308, Vila Isabel – Rio de Janeiro-RJ, CEP:20551-230, endereço eletrônico allynysantiago@gmail.com, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir narrados.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Autor propôs ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres em atraso em face da Ré, que tramitou perante a 38ª Vara Cível da Comarca da Capital sob o número de processo 0222396-28.2013.8.19.0001, logrando êxito em sua pretensão.

Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o despejo e a condenação da Ré [sentença em anexo], iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, sendo a Ré intimada para pagamento do quantum exequendo,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4
Carimbado Eletronicamente

nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, quedando, sobretudo, silente, e devido ao insucesso do bloqueio judicial nas contas e aplicações financeiras, a ré foi intimada para apresentar bens à penhora, nos seguintes termos:

> Processo nº. 0222396-28.2013.8.19.0001
>
> Despacho:
>
> Intime-se o executado, na forma do artigo 513, §2º do NCPC, para pagar, no prazo de quinze dias úteis, o valor apresentado pelo exequente em sua planilha, alertando-o que não ocorrendo o pagamento voluntário haverá acréscimo de multa de 10% e de honorários de advogado de 10%, bem como, caso requerido pelo credor, o protesto do título judicial e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes (art. 523, §1º c/c 517, §1º c/c 771 e 782, §3º, todos do NCPC). Fica, ainda, intimado o devedor de que o prazo para apresentação de impugnação independerá de nova intimação e transcorrerá após o prazo do artigo 523 do NCPC. Caso a parte exequente tenha sido beneficiada com a gratuidade de justiça, intime-se o devedor para promover o recolhimento das custas e taxa judiciária em guia própria, conforme entendimento constante no Enunciado n. 18 do Aviso n. 72/2006, publicado no DO de 22/12/2006. Não tendo sido efetuado o pagamento pelo devedor no prazo legal, certifique-se e intime-se o credor para que indique bens passíveis de penhora, acaso ainda não o tenha feito. Não obstante, anote-se no sistema o início da execução.

> Processo nº. 0222396-28.2013.8.19.0001
>
> Despacho:
>
> Nos termos do art. 782, §3º, do CPC, oficie-se ao SPC/SERASA para promover a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes. Após, intime-se o executado para que indique bens à penhora, seus respectivos valores e sua individuação, e para trazer aos autos, se for o caso, documentos que revelem a propriedade, como certidões de RI e documentos de licenciamento de veículo automotor, sob pena de tipificação de ato atentatório à dignidade da justiça e à jurisdição. A indicação deve ser feita no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação multa de até 20% sobre valor atualizado do débito em execução (art. 774 do NCPC), a ser revertida em favor do exequente, sem prejuízo de multa de 20% sobre o valor da causa (art. 77 do NCPC) para o estado. Mesmo quando o

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
Carimbado Eletronicamente

> executado entenda que só tem bens impenhoráveis, deverá indicá-los ao juízo, pois não cabe a ele decidir sobre a qualificação jurídica do bem. Da mesma forma, não pode omitir o cumprimento do dever processual de informar. Ou seja, mesmo se inexistirem bens em seu patrimônio, deverá peticionar e fazer essa afirmativa explícita. A ausência de petição será apenada da mesma forma acima referida. Por último, o executado deve atentar para o fato que se incluem entre os bens penhoráveis, além de dinheiro (em espécie ou em contas), móveis, imóveis e semoventes, créditos a receber (como, p. exemplo, alugueres futuros a serem pagos por locatário ou contas a receber de clientes), direitos litigiosos (ações ajuizadas em face de terceiros), o estabelecimento comercial, a empresa e sua receita bruta futura (faturamento ou renda). Por fim, certifique o cartório se existem valores depositados a fim de apreciar o pedido de levantamento.

Não obstante o comando judicial determinando a apresentação de bens suscetíveis de penhora para satisfação do *quantum exequendo*, mais uma vez, a Ré quedou-se inerte, não restando ao autor outra alternativa, senão, requerer a expedição da Carta de Crédito que instrui a presente ação, posto que demonstrado, através da cópia da declaração de Imposto de Renda, juntado pela Ré no processo de despejo para comprovar a sua hipossuficiência financeira, que possui um passivo maior que o ativo, restando frustrada a satisfação do crédito do autor ante à impossibilidade de penhora do valor da condenação, a demonstrar, sobremaneira, a insuficiência patrimonial da Ré.

Releva notar que, consoante se denota na certidão de crédito emitida pelo MM. Juízo do 38º Vara Cível da Comarca da Capital é o Autor credor da quantia de R$ 71.043,82 (setenta e um mil, quarenta e três reais e oitenta e dois centavos).

Com efeito, dispõem os artigos 1.052 do NCPC/2015 que no que tange as execuções de contra devedor insolvente deveram ser regulados pelo código de 1973, *in verbis:*

> **"Art. 1.052. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973".**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6
Carimbado Eletronicamente

Desta forma ainda estão em vigor os antigos artigo 748 e 754, ambos da lei processual civil 5.869/73:

> **"art. 748 – Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor."**
>
> **"art. 754 – O credor requererá a declaração de insolvência do devedor, instruindo o pedido com título executivo judicial ou extrajudicial (art. 586)."**

Isto posto, requer a Vossa Excelência:

a) A citação da Ré, **POR OFICIAL DE JUSTIÇA**, para que no prazo legal, manifeste-se acerca da presente, ou ilidir o pedido depositando a quantia de R$ 71.043,82 (setenta e um mil, quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), sendo certo que, caso não o faça, venha a incorrer nos efeitos da revelia.
b) A procedência do pedido, com a declaração da insolvência civil da ré/devedora, para que produzam os efeitos legais;
c) Seja a Ré condenada ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no valor de 10% da condenação.
d) Indica todos os meios de prova em direito admitidas, documental suplementar, além do depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão.
e) Dá-se à causa o valor de R$ 71.043,82 (setenta e um mil, quarenta e três reais e oitenta e dois centavos).

Termos em que, pede deferimento.
Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2020.

Adriana Carmoniz S. Coutinho
OAB/RJ. nº.202.592

Documentos que seguem em anexo:

- Certidão de Crédito;
- Termo de Protesto;
- Decisão extinguindo a execução;
- Declaração de Imposto de Renda da Ré;
- Declaração de hipossuficiência da Ré;
- Sentença proferida no processo nº. 0222396-28.2013.8.19.0001;
- Decisão intimando a Ré para pagamento;
- Decisão intimando a Ré para oferecer bens à penhora.